

Análise da evolução da arbitragem no Brasil

Analysis of the evolution of arbitration in Brazil

DOI:10.34117/bjdv7n9-435

Recebimento dos originais: 24/08/2021

Aceitação para publicação: 24/09/2021

Pâmela Lima Ferreira de Souza

Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas.

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM, 69067-005.

E-mail: lima.pamelaa@gmail.com

Jhennyfer Beatriz da Silva Corrêa

Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas.

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM, 69067-005.

E-mail: beatrizcorrea010@gmail.com

Beatriz Colares Costa Soares

Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas.

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM, 69067-005.

E-mail: beacostasoares@gmail.com

Adriano Fernandes Ferreira

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha (2014) e Pós-Doutor em Direito Pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Professor do Programa de mestrado em direito da UFAM e do Programa de mestrado em direito ambiental da UEA.

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM, 69067-005.

E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com

RESUMO

A arbitragem tem se tornado importante meio de solução alternativa de conflitos em âmbito nacional, neste sentido torna-se necessário verificar o impacto da arbitragem no cenário jurídico brasileiro e sua evolução por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial sobre o tema. A partir dos dados mencionados, foi possível verificar o desenvolvimento da arbitragem no Brasil ao longo de suas constituições, o reflexo dos códigos civis vigentes, com destaque para a Lei de arbitragem e ainda o julgamento de constitucionalidade desta, que levaram ao aumento da utilização da arbitragem em âmbito nacional. Destaca-se ainda o regimento procedimental e outras definições trazidas pela referida lei bem como a adoção de tratados e convenções sobre o tema no Brasil. A arbitragem tem evoluído e se consolidado como alternativa de solução de conflitos, refletindo a busca pela celeridade, sigilo, especialidade do julgador, e flexibilidade, bem como uma alternativa à judicialização nos tribunais pátrios em que ainda impera a exacerbação do litígio e a morosidade do sistema judicial.

Palavras-Chave: Arbitragem, Brasil, Judicialização, Direito Privado.

ABSTRACT

Arbitration has become an important means of alternative dispute resolution at the national level, in this sense it is necessary to verify the impact of arbitration in the Brazilian legal scenario and its evolution. From the data mentioned, it was possible to verify the development of arbitration in Brazil throughout its constitutions, the reflection of the civil codes in force, with emphasis on the Arbitration Law and also its constitutionality judgment, which led to an increase in the use of arbitration at the national level. Also noteworthy are the procedural regulations and other definitions brought by the law as well as the adoption of conventions on the subject in Brazil. Arbitration has evolved and consolidated itself as an alternative to resolving conflicts, reflecting the search for speed, secrecy, the judge's specialty, and flexibility, as well as an alternative to judicialization in the national courts where the exacerbation of litigation and the slowness of the court still prevails. judicial system.

Keywords: Arbitration, Brazil, Judicialization, Private Law.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos no qual se transmite a um terceiro por meio de convenção privada, poderes para decisão, sem intervenção do Estado, sendo a referida decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A solidificação da Arbitragem no Brasil destacou-se com o Dec. 737, de 25.11.1850 e o Código Civil de 1916, evoluindo com a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a declaração de sua constitucionalidade e a reforma na Lei nº 9.307/1996 em 2015 para aperfeiçoá-la.

A arbitragem tem se tornado uma opção para dirimir conflitos devido à carência de celeridade no sistema judiciário brasileiro, que apresenta longos prazos de trâmite processual, buscando-se por meio da arbitragem uma solução em tempo hábil, com sigilo, garantia de imparcialidade e brevidade.

Neste sentido torna-se necessário verificar o impacto da arbitragem no cenário jurídico brasileiro e sua evolução.

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar a evolução da Arbitragem no Brasil e seus efeitos no contexto jurídico por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial sobre o tema.

2 ARBITRAGEM: UMA BREVE DEFINIÇÃO

A arbitragem pode ser definida com a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas (BARCELLAR, p. 121, 2012)¹.

A arbitragem é um instrumento jurisdicional de solução de controvérsias, autônomo com características próprias e seu caráter jurisdicional provém da obrigatoriedade da decisão resultante da decisão arbitral (LIMA, p.17, 2008)².

De acordo com a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, que inspirou nossa legislação, uma arbitragem comercial internacional é definida como aquela em que as partes de uma convenção de arbitragem têm, no momento da celebração do referido acordo, os seus locais de negócios em diferentes Estados; ou um dos seguintes lugares está situado fora do Estado em que as partes têm os seus locais de atividade: o local da arbitragem, se determinado em, ou de acordo com, a convenção de arbitragem; qualquer local onde deva ser cumprida uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país.

Neste sentido, a arbitragem é opcional, ou seja, não é meio compulsório para que se resolvam litígios, devendo tal modalidade ser contratada, quando após este momento, torna-se obrigatória às partes.

3 A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, a presença da arbitragem iniciou no fim do século XVI, desde as Ordenações Filipinas criadas em 1595, posteriormente ratificadas em 1603 (FERREIRA, 2019, p.19)³. A primeira Constituição brasileira, conhecida como a Constituição do Império, foi promulgada em 1824, em seu art. 160 indicou o recurso à arbitragem para a resolução de conflitos legais. Décadas depois, outro instituto legislativo utilizado, o Código Comercial de 1850 também indicava a arbitragem como um meio de resolução

¹BACELLAR, R. Mediação e arbitragem. – (Coleção saberes do direito; 53) 1. Arbitragem (Direito) -Brasil 2. Mediação -Brasil I. Título. II. Série. São Paulo: Saraiva, 2012.

²LIMA, S. Arbitragem: Aspectos Fundamentais, 1º edição, Editora Forense, 2008.

³FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo*/Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira. – São Paulo: Juspodivm, 2019, p19.

de conflitos, o que era considerado como prática considerada mandatória em alguns casos específicos.

No ano de 1916, O Código Civil previu o estabelecimento do procedimento arbitral. Anota-se que o Código de Processo Civil de 1973 tratou a convenção da arbitragem como forma de extinção do processo, em seu art. 267.

Já em 1934, a Constituição Brasileira atribuiu competência para que as instituições legislativas federais disciplinassem a adoção da arbitragem comercial por meio de lei complementar.

Filkistein(2019, p.3)⁴, descreveu que embora Arbitragem possuir previsão em dispositivos legais, ainda não era amplamente utilizada devido ao binômio decisão privada *versus* decisões de tribunais estaduais ou entidades governamentais, isto é, a intervenção privada sem participação do Estado, de forma definitiva diante de questões que eram consideradas como exclusivas de tribunais pátrios, relacionadas ao contexto histórico da época da ditadura no país (1964 – 1985), o que resultou em poucas aplicações da arbitragem em tal período.

Foi com a da Constituição cidadã de 1988, que consagrou especificamente no art. 114, §1º. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁵ foi inserido, inicialmente, na Constituição Federal de 1946. Foi apenas com a promulgação da Lei 9.307/1996 -Lei Brasileira de Arbitragem- que obteve regulamentação em território nacional viável, com reforma em 2015, pela Lei 13.129/2015, que arbitragem desenhou-se do modo que atualmente é utilizada.

No dizer de André Gonçalves (GONÇALVES,2019, p.2.507):

Os métodos consensuais de solução de conflitos são anteriores ao modelo estatal que posteriormente os classificou como meios alternativos, em que diversos autores preferem utilizar a palavra "adequados". Pois, sem dúvida, a solução da controvérsia sendo resolvida através da arbitragem ou da mediação não constitui um avanço, e sim uma sequência natural de solucionar um litígio.⁶

⁴FINKELSTEIN, C. Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica. ANO VI – NÚMERO X. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.21 ISSN: 2183-6396. Disponível em <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-03-direito-privado/arbitragem-no-brasil-evolucao-historica>>. Acesso em: 20/04/2021.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Assembleia Nacional Constituinte de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2021.

⁶ GONÇALVES, André Luiz Ferreira: Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 2505-2521, mar. 2019. ISSN 2525-8761. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1311/1193>>. Acesso em 27 de agosto de 2021.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional pode gerar o levantamento de vários questionamentos de opositores à arbitragem, uma vez que o inciso XXXV, art. 5º, CRFB/88, é um princípio de acesso à justiça, ao direito de ação. A previsão de arbitragem na CF/88 é um relevante direcionamento para que não subsista a dependência do Poder Judiciário para solucionar todas as possíveis controvérsias, a arbitragem cumpre o objetivo- a resolução do conflito, a satisfação aos litigantes.

4 LEI 9.307/96 – LEI DA ARBITRAGEM

Dentre as alterações trazidas pela Lei de Arbitragem, destacam-se a liberdade de escolha do direito material e processual utilizada na solução da controvérsia, podendo ainda ser aplicados a equidade, os princípios gerais de direito, os usos e costumes e as regras internacionais do comércio, nesse sentido, destacou-se de modo expresso o princípio da autonomia da vontade, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei (CARMONA,2009, p. 35⁷).

Nos termos do art. 3º da Lei Brasileira de Arbitragem, a lide pode ser submetida à arbitragem por meio da convenção de arbitragem, a qual há possui duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme o art. 4º da lei, a cláusula compromissória é uma convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem as disputas que possam surgir de tal contrato, já o compromisso arbitral, definido no art. 9º da referida lei, é o acordo através do qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial, no compromisso arbitral, há uma especificação da demanda identificando preliminarmente os elementos para solução da controvérsia, estabelecendo-se o procedimento, local, nomeação de árbitros, prazos , fixação de honorários, dentre outros.

A lei de arbitragem introduziu ainda, importantes modificações no Brasil, dentre elas a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial.

A Lei 9307/96 determina, em seu art. 31, que: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

⁷ CARMONA, Carlos Alberto Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307 /96 /Carlos Alberto Carmona. - 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 35.

Desta forma, a sentença arbitral produz coisa julgada material, só podendo ser desconstituída pela decretação de nulidade da sentença, a qual depende de provocação para ocorrer (LIMA,2008, p. 41⁸).

Vale ressaltar que se a decisão arbitral não for cumprida voluntariamente pela parte, instaura-se um processo de execução, com a interveniência do Poder Judiciário (GIOVANINI ET. AL. 2016, p.795⁹).

A Lei de Arbitragem introduziu importantes modificações que levaram à expansão da arbitragem no Brasil e sua convergência com o cenário internacional.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/96: UM MARCO PARA A ARBITRAGEM

A constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, onde julgou agravo regimental em sentença estrangeira em que se analisava incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem. O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96. Foram vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória em face à indeterminação de seu objeto e a possibilidade de a outra parte e suposta violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, bem como a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: o parágrafo único do art. 6º; o art. 7º e seus parágrafos; art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil e art. 42 (SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001).

A decisão final foi prolatada em dezembro de 2001 no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, e quanto à possibilidade do juiz em emitir sentença substitutiva da vontade da parte contrária a firmar o compromisso arbitral (§ único do art. 6º e art. 7º), por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao

⁸ LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. Arbitragem: aspectos fundamentais. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.41.

⁹ GIOVANNI, Ana, BORGES, Jussara. Jurisdição arbitral e execução: é possível a execução judicial de título executivo em contrato que contenha cláusula arbitral? **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. Curitiba. v. 1. n. 2. p. 789 – 809, Jul/Dez. 2016.ISSN: 2526-026X.

juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral (SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001).

Tal caso representou um marco para a Arbitragem no Brasil e a crescente discussão sobre a execução de laudos arbitrais estrangeiros entre juristas culminou com a promulgação da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (“Convenção de Nova Iorque”) pelo Governo do Brasil em 2002, através do Decreto 4.311/2002 (*Finkelstein, 2015*).

6 A ARBITRAGEM E O CÓDIGO PROCESSUAL DE 2015

A edição do Código de Processo Civil de 2015, trouxe uma nova possibilidade ao reconhecer a hipótese de jurisdição de foro de eleição, determinando em seu art. 25 que as partes podem eleger foro estrangeiro em contrato internacional, a lei manteve as suas definições de jurisdição exclusiva e concorrente, mas não definiu regras diferentes para a arbitragem doméstica e internacional delimitando-se a estabelecer procedimentos diferentes para a execução das sentenças arbitrais proferidas dentro ou fora do território nacional brasileiro.

Quanto ao critério para determinar a internacionalidade do laudo arbitral, este se dá pelo critério geográfico, ainda que um laudo tenha sido proferido por brasileiro, caso ele esteja fora do território brasileiro é considerado estrangeiro, não havendo quaisquer referências à nacionalidade ou ao domicílio das partes, ao local da execução do contrato ou aos termos de referência, ao lugar de cumprimento, à lei aplicável, à linguagem, à natureza do contrato em que se baseia o conflito nem à moeda pactuada (*FILKINSTEIN, 2015*)¹⁰.

Diante disso, quanto à natureza do procedimento arbitral, uma arbitragem nacional pode ser compreendida como aquela em que as partes pertencem a um Estado comum, sendo assim não há (ou ao menos não deveria haver) conflito de legislações aplicáveis ao caso concreto, haja vista que estas partes estão sujeitas às mesmas regras legislativas e notoriamente tendem a acatar a estas regras pátrias como preferíveis para solucionar ocasionais litígios futuros.

Em contrapartida, a arbitragem será internacional quando desenvolver-se além das fronteiras dos países, seja com base no objeto da lide, nas partes, na pessoa dos árbitros ou na sede do juízo arbitral. Em arbitragens de cunho internacional, é costumeira a eleição de um foro neutro para ser berço de arbitragem futura, o que demonstra a direta incidência do princípio da autonomia da vontade das partes (um dos princípios basilares da arbitragem).

Também foram previstas no Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de utilização da arbitragem para solução de disputas envolvendo a administração pública; a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais; a redução do rol de hipóteses de nulidade da sentença arbitral; a possibilidade de ajuizamento de medidas cautelares e de urgência perante o Poder Judiciário anteriormente à constituição do tribunal arbitral; a criação do mecanismo da carta arbitral; a possibilidade de retirada do acionista minoritário, em determinadas hipóteses, que discordar da inclusão de cláusula compromissória no estatuto social da companhia; a possibilidade de as partes afastarem a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro à respectiva lista de árbitros; e a previsão expressa de interrupção da prescrição com a instituição da arbitragem(WALD, 2015, p.4)¹¹.

As modificações trazidas pela lei 13.129/15 representaram grande avanço em prol da arbitragem no Brasil, acompanhando as tendências das legislações sobre o instituto existentes em outros países. Apesar deste avanço, e da possibilidade de relação harmoniosa entre as duas legislações, verifica-se uma dualidade referente à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 em litígios que são submetidos à arbitragem.

Nesse ínterim, há duas correntes sobre o tema: a primeira admite a possibilidade da aplicação subsidiária do CPC/2015 em conflitos em que as partes estão subordinadas ao tribunal arbitral.

No silêncio de todos prevalece nas arbitragens nacionais realizadas no Brasil o disposto na Lei de Arbitragem nacional e, em grau sucessivo de subsidiariedade, o Código de Processo Civil – cujas normas só terão aplicabilidade na medida em que forem compatíveis com o sistema arbitral.

¹¹WALD, A. A reforma da lei de arbitragem. Revista dos tribunais RT VOL.962 (DEZEMBRO 2015). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.11.PDF. Consulta em 20/04/2021.

(DINAMARCO,2013, p.46)¹²

Em sentido contrário, a segunda corrente não admite tal possibilidade, visto que não há previsão na Lei de Arbitragem que trate do tema (ou no próprio Código de Processo Civil), entretanto, há previsão expressa na Lei de Arbitragem no sentido de que as partes criem as regras procedimentais. Dessa forma, segundo essa corrente, cabe ao árbitro estabelecer, em casos de omissão das partes, com fundamento no seu poder normativo supletivo (§1º do art. 21 da Lei de Arbitragem) as normas procedimentais. (FERREIRA, 2019, p.50¹³)

7 A LEI DE ARBITRAGEM E SEU CRESCIMENTO NO BRASIL: O QUE ACONTECEU NESSES 24 ANOS?

Um marco para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil foi a Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), mas principalmente, a decisão do STF já analisada sobre o reconhecimento sua constitucionalidade, a partir de então, o Brasil passou a utilizar de forma intensa a arbitragem.

Apesar da vigência da Lei de Arbitragem, havia poucos casos desta, sendo em sua maioria em âmbito internacional, devido à falta de obrigatoriedade do compromisso assumido e a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral.

Esses pontos foram observados na atual Lei de Arbitragem brasileira, passando a convenção de arbitragem, assinada entre as partes, a ser obrigatória, e a não ser mais necessária homologação judicial da sentença arbitral, salvo se estrangeira, a exemplo do que também ocorre com as sentenças judiciais (MOTTA ET.AL, p.13, 2015)¹⁴.

Diante de tais mudanças, o Brasil passou de 21 procedimentos arbitrais em 2005 para 122 em 2011, resultando, em valores envolvidos nesses procedimentos, de R\$ 247 milhões em 2005 para cerca de R\$ 3 bilhões em 2011, um aumento de 1.250%. De forma convergente, nas estatísticas da Corte Internacional de Arbitragem, o Brasil já é o país

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.46.

¹³ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo*/Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira. – São Paulo: Juspodivm, 2019, p.50.

¹⁴MOTTA. A, Manual de arbitragem para advogados. Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CEMCA/CFOAB), 2015. ISBN 978-85-7966-037-5.

líder na América Latina em número de arbitragens, estando três vezes à frente do segundo colocado, o México (MOTTA ET.AL, p.14, 2015).

O cenário apontado reflete a evolução da arbitragem no Brasil, bem como sua efetividade e aumento de sua utilização. judiciário atual.

8 CONCLUSÃO

A partir dos dados mencionados, foi possível verificar o desenvolvimento da arbitragem no Brasil ao longo de suas constituições, o reflexo dos códigos civis vigentes, com destaque para a Lei de arbitragem e ainda o julgamento de constitucionalidade desta, que levaram ao aumento da utilização da arbitragem em âmbito nacional.

Destaca-se ainda a orientação procedimental e outras definições trazidas pela referida lei bem como a adoção de tratados e convenções sobre o tema no Brasil.

A arbitragem tem evoluído e se consolidado como alternativa de solução de conflitos, refletindo a busca pela celeridade, sigilo, especialidade do julgador, e flexibilidade, bem como uma alternativa à judicialização nos tribunais pátrios em que ainda impera a exacerbação do litígio e a morosidade do sistema.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. Tratado geral da Arbitragem. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- BACELLAR, R. **Mediação e arbitragem**. – (Coleção saberes do direito; 53) 1. Arbitragem (Direito) -Brasil 2. Mediação -Brasil I.Título. II. Série.São Paulo: Saraiva,2012.
- BASTOS, C. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Assembleia Nacional Constituinte de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2021.
- CALLUF, E. **Arbitragem internacional: o local da arbitragem**. Curitiba: Juruá, 2006.
- CARMONA, C., LEMES, S. **Aspectos Fundamentais da lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CRETELLA, J. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo/Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**. São Paulo: Juspodivm, 2019.
- FINKELSTEIN, C. **Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica**. ANO VI – NÚMERO X.DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.21.ISSN: 2183-6396. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-03-direito-privado/arbitragem-no-brasil-evolucao-historica>>. Acesso em 20 de abril de 2021.
- GIOVANNI, Ana, BORGES, Jussara. Jurisdição arbitral e execução: é possível a execução judicial de título executivo em contrato que contenha cláusula arbitral? **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. Curitiba. v. 1. n. 2. p. 789 – 809, Jul/Dez. 2016.ISSN: 2526-026X.
- GONÇALVES, André Luiz Ferreira: Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 2505-2521, mar. 2019. ISSN 2525-8761. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1311/1193>>. Acesso em 27 de agosto de 2021.
- LIMA, S. **Arbitragem: Aspectos Fundamentais**, 1º edição, Editora Forense, 2008.
- LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem: aspectos fundamentais**. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.41.

MOTTA, A, **Manual de arbitragem para advogados**. Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CEMCA/CFOAB), 2015. ISBN 978-85-7966-037-5.

SOMBRA, L.A **constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC**. Revista de Informação Legislativa Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242958/000940009.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>.Acesso em: 20 de abril de 2021.

WALD, A. **A reforma da lei de arbitragem**. Revista dos tribunais RT VOL.962 (DEZEMBRO 2015). Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.11.PDF>.Acesso em 20 de abril de 2021.